



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.902297/2014-23
ACÓRDÃO	1003-004.522 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES ALIANÇA DA BAHIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. PARCELAS DEPOSITADAS JUDICIALMENTE. MONTANTE INCONTROVERSO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

As parcelas depositadas judicialmente não devem integrar o saldo negativo destinado a compensação, mas o crédito tributário discutido judicialmente também deve ser excluído do montante devido no período, até o limite do valor depositado judicialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Companhia de Participações Aliança da Bahia, pessoa jurídica de direito privado, contra o Acórdão nº 15-41.251, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório nº 087857001, de 04/07/2014, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 35878.94830.151010.1.7.02-8158.

O crédito objeto do pedido de compensação referia-se a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 192.634,98. A interessada havia declarado, na DIPJ/2009, que o montante se formara a partir de retenções de IRRF (R\$ 1.576.826,33), pagamentos mensais por estimativa (R\$ 147.606.733,90) e estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores (R\$ 5.797.698,55).

Na análise do pedido, a autoridade fiscal não confirmou parcelas do crédito declarado, especialmente:

a) valores de IRRF no montante de R\$ 25.723,42, referentes à fonte pagadora Banco Bradesco S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12); e b) pagamentos de estimativas mensais de IRPJ totalizando R\$ 12.324.856,07, por se tratarem de depósitos judiciais vinculados a ação judicial proposta pela contribuinte (Mandado de Segurança nº 2008.33.00.01293-4), na qual buscava o reconhecimento do direito de deduzir da base de cálculo do IRPJ as despesas com a CSLL, sob alegação de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/1996.

Entendeu a fiscalização que tais depósitos judiciais não configuram pagamentos aptos a reduzir o imposto devido no encerramento do exercício, pois produzem apenas efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, II, do CTN, sendo a extinção do crédito possível apenas com a conversão do depósito em renda da União, nos termos do art. 156, VI, do CTN.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte defendeu que o valor das estimativas mensais depositadas judicialmente deveria ser considerado para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ, uma vez que tais recursos foram efetivamente entregues aos cofres públicos, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei nº 9.703/1998. Alegou que desconsiderar esses valores violaria o princípio da isonomia tributária e configuraria enriquecimento ilícito do Estado, pois o depósito judicial, ainda que não convertido em renda, constitui antecipação de tributo.

Sustentou também que o IRRF de R\$ 25.723,42, não confirmado pela fiscalização, foi efetivamente retido pela fonte pagadora Banco Bradesco S.A., conforme demonstrariam os registros contábeis e os “avisos de lançamento” emitidos pela Bradesco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, responsável pela intermediação das operações.

A DRJ/Salvador, ao apreciar a manifestação, considerou que o efeito do depósito judicial é apenas suspensivo, e não extintivo do crédito tributário, razão pela qual não pode ser

considerado como pagamento para fins de dedução na apuração do saldo negativo do IRPJ. Destacou que o repasse do valor depositado à Conta Única do Tesouro Nacional, previsto no art. 1º, §2º, da Lei nº 9.703/1998, não altera a natureza jurídica do depósito judicial. Ademais, ressaltou que o art. 170-A do CTN veda a compensação de tributos discutidos judicialmente antes do trânsito em julgado da decisão.

Quanto ao IRRF não confirmado, a decisão de primeira instância concluiu que a documentação apresentada não era hábil para comprovar a retenção, uma vez que os valores informados na DIRF da fonte pagadora coincidem com o comprovante de rendimentos emitido, e que os avisos de lançamento apresentados pela contribuinte foram emitidos por pessoa jurídica diversa da fonte pagadora (Bradesco Corretora, e não Bradesco S.A.), não constando nos comprovantes oficiais. Assim, não reconheceu direito creditório e não homologou a compensação declarada.

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, reiterando os argumentos anteriormente apresentados.

Defende que, ao desconsiderar as estimativas quitadas mediante depósito judicial, a autoridade fiscal teria violado o art. 2º, §4º, IV, da Lei nº 9.430/1996, o qual autoriza expressamente a dedução das estimativas “pagas” na apuração anual, sendo que o depósito judicial, por constituir ingresso efetivo nos cofres públicos, deve ser equiparado a pagamento.

Aduz que a Lei nº 9.703/1998 determina o repasse automático dos depósitos judiciais à Conta Única do Tesouro Nacional, o que caracteriza a entrada dos valores no erário. Cita precedentes do próprio CARF (a exemplo dos Acórdãos nº 1402-002.307 e nº 1102-001.218) e do STJ (AgRg no Ag 1.211.443/RJ), nos quais se reconheceu que o depósito judicial em montante integral, em ação contestando a exigência do tributo, pode ser considerado pagamento para efeitos de dedução na apuração do saldo negativo.

Sustenta, ainda, que não há prejuízo ao Fisco caso venha a ser vencedora na ação judicial, pois, nessa hipótese, o valor do IRPJ devido seria reduzido, mantendo-se inalterado o saldo negativo final.

Quanto ao IRRF glosado, reitera que comprovou adequadamente a retenção sobre juros sobre capital próprio pagos pela fonte Banco Bradesco S.A., afirmando que a divergência decorre de erro da própria fonte pagadora, que teria informado indevidamente parte dos rendimentos na DIRF de 2007, embora o fato gerador tenha ocorrido em 2008.

Requer, assim, o reconhecimento do direito creditório integral, com a consequente homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 35878.94830.151010.1.7.02-8158.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Guilherme Adolfo dos Santos Mendes**, Relator

Das estimativas depositadas judicialmente

A recorrente sustenta que os valores depositados judicialmente constituem pagamento efetivo do tributo, uma vez que ingressam na Conta Única do Tesouro Nacional, conforme o art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.703/1998, devendo, portanto, ser considerados para fins de composição do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2008.

Todavia, tal pretensão não encontra amparo na legislação nem na jurisprudência consolidada do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, especialmente na 1ª Turma da Câmara Superior, que pacificou entendimento no sentido de que os depósitos judiciais não configuram pagamento nem podem ser computados na apuração de saldo negativo, devendo, entretanto, haver exclusão simétrica do débito correspondente.

Com efeito, conforme assentado no Acórdão nº 9101-007.418 (CSRF/1ª Turma, sessão de 14/08/2025):

As parcelas depositadas judicialmente não devem integrar o saldo negativo destinado à compensação, mas o crédito tributário discutido judicialmente também deve ser excluído do montante devido, até o limite do valor depositado judicialmente.

O depósito judicial, portanto, não equivale a pagamento, pois apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), sem produzir efeitos extintivos. Contudo, reconhece-se que o tributo objeto de depósito não pode ser simultaneamente exigido, sob pena de duplicidade da exigência.

Do IRRF não confirmado

A glosa do crédito de IRRF no valor de R\$ 25.723,42 decorreu de divergência entre os valores informados pela fonte pagadora na DIRF e aqueles apurados pela Recorrente. Referido montante corresponde às retenções incidentes sobre juros sobre capital próprio pagos em 19/03/2008, no valor de R\$ 24.887,93, e em 01/04/2008, no valor de R\$ 835,49, conforme detalhado na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário.

Verifica-se que a Recorrente procedeu à regular escrituração contábil tanto das receitas de juros sobre capital próprio quanto das respectivas parcelas de imposto retido, com a devida individualização dos valores, conforme registros constantes do Livro Razão e dos demonstrativos contábeis juntados (fls. 112/115). Os comprovantes de ações escriturais/nominativas emitidos pelo Banco do Bradesco S.A. evidenciam o pagamento dos rendimentos e a retenção do imposto (fls. 113/114), enquanto os extratos bancários demonstram o crédito líquido dos valores à Recorrente (fls. 114/115).

Ademais, no Recurso Voluntário, a Recorrente esclarece que a divergência decorre de erro formal da fonte pagadora no cumprimento de obrigação acessória, circunstância que não

elide a materialidade da retenção, sobretudo quando comprovados o efetivo pagamento do rendimento, a retenção do imposto e o oferecimento das receitas à tributação.

Não se mostra legítima a negativa de crédito efetivamente suportado pelo contribuinte, quando demonstrada, por documentação idônea constante dos autos, a ocorrência da retenção e a correspondente tributação da receita.

Diante disso, reconheço o direito ao crédito de IRRF no valor de R\$ 25.723,42, afastando-se a glosa efetuada nesse ponto.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: a) manter a não inclusão das parcelas de IRPJ depositadas judicialmente na composição do saldo negativo passível de compensação, mas concomitantemente excluir o crédito tributário correspondente do montante devido no período, até o limite dos valores depositados judicialmente; b) reconhecer o direito ao crédito de IRRF no valor de R\$ 25.723,42; e, por fim, c) determinar a homologação das compensações até o limite do saldo negativo reconhecido em decorrência das duas providências anteriores.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes